

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.619/01/3^a
Impugnação: 40.010102500-77
Impugnante: TLI - Transportes e Logística Integrada Ltda.
Coobrigados: Biaggio Rivelino Júnior
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. - Americana - SP
Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. - São Paulo - SP
Proc. Sujeito Passivo: Janir Adir Moreira e Outros
PTA/AI: 02.000141430-77
CNPJ: 02165205/0001-52
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADAS - EXCLUSÃO -
Exclusão das Coobrigadas, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que todas as operações foram realizadas na condição FOB (frete por conta do destinatário).

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - REUTILIZAÇÃO - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal. A reutilização das Notas Fiscais apresentadas ao Fisco, na data de 25/09/2000, restou caracterizada ante os carimbos fiscais apostos nas mesmas, em 20/09/2000 e 22/09/2000, datas anteriores à interpelação fiscal, que se deu no mesmo Posto de Fiscalização. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais n^os 512466, 357825, 357826, 357827, 357833 e 357840, emitidas em 19/09/99 e 21/09/99, pelas Coobrigadas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, sediadas em Americana-SP e São Paulo - SP, apresentadas ao Fisco, na data de 25/09/2000, as quais constavam o carimbo fiscal da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais, em datas anteriores à interpelação fiscal, que se deu no mesmo Posto de Fiscalização.

As referidas notas fiscais foram desclassificadas pelo Fisco, uma vez que nestas constavam carimbos, deste mesmo Posto Fiscal, em datas anteriores 20/09/2000 e 22/09/2000, caracterizando, assim, a reutilização dos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/64, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/116.

DECISÃO

O Auto de Infração foi lavrado para formalizar exigência de ICMS, MR e MI, pelo transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, uma vez que as Notas Fiscais nºs 512466, 357825, 357826, 357827, 357833 e 357840 emitidas em 19/09/99 e 21/09/99, pelas empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, sediadas em Americana - SP e São Paulo - SP, que acompanhavam as mercadorias foram desclassificadas pelo Fisco, por restar caracterizada a reutilização dos documentos fiscais.

O Fisco, para desclassificar as notas fiscais apresentadas, na data de 25/09/2000, se fundou no fato de que nestas constavam carimbos, deste mesmo Posto Fiscal, em datas anteriores, 20/09/2000 e 22/09/2000, caracterizando, assim, a reutilização das mesmas.

Os artigos 96, X e XVII, 148 e 149, II, do RICMS/96, assim preceituam:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

.....

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

.....

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 191 deste Regulamento.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se desacompanhada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

II - com documento fiscal já utilizado em outra prestação ou operação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto aos fatos alegados pela Impugnante de que não houve transgressão à legislação e que tanto o Autuado como o Coobrigado não cometeram qualquer irregularidade, o CTN dispõe:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação à exigência de ICMS e Multas, o embasamento legal encontra-se na CLTA/MG, art. 4º, que diz:

Art. 4º- Aos infratores são aplicadas penalidades pecuniárias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos.

A Impugnante alega ter ocorrido o recolhimento do ICMS através do instituto da substituição tributária. Entretanto, tal justificativa fica prejudicada no momento que estando as mercadorias acompanhadas de documentos já utilizados em outras operações, são estas consideradas desacobertadas de documentação fiscal, portanto, passíveis de exigência de ICMS e multas cabíveis, nos termos da legislação pertinente.

Por se tratar de mercadoria que não permite uma perfeita identificação, mais precisamente, pelo número de série de fabricação, como preceitua o art. 64 do RICMS/96, é possível concluir, principalmente pelo fato de que nas notas fiscais autuadas constavam carimbos de Posto Fiscal em datas anteriores, que estaria a autuada reutilizando os documentos fiscais para a remessa de mercadorias.

Quanto às Coobrigadas, Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no momento que realizaram todas as operações na condição FOB (frete por conta do destinatário), devem ser excluídas do pólo passivo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo das obrigações tributárias as Coobrigadas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., mantendo-se as exigências fiscais em relação aos demais sujeitos passivos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 03/04/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

MDCE/I